



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CRAVINHOS**  
**FORO DE CRAVINHOS**

1ª VARA

AVENIDA FAGUNDES, 29, Cravinhos - SP - CEP 14140-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **000001-43.1965.8.26.0153**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Divisão e Demarcação**  
 Requerente: [REDACTED] e Outros  
 Requerido: [REDACTED] e Outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Claudio Sartorelli**

Vistos.

[REDACTED] manifestou-se nos autos às fls. 3906/3913. Alegou a ocorrência de prescrição, sob o argumento de que os autos ficaram paralisados por 29 anos. Aduziu que, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916 (vigente à época), era de 10 anos o prazo prescricional das ações reais. Requereu o acolhimento da prescrição e a consequente extinção do feito (fls. 3906/3914).

Os autores manifestaram-se às fls. 3989/3993. Afirmaram que a prescrição não pode ser acatada. Sustentaram que a prescrição intercorrente ocorreria se o feito fosse paralisado por 20 anos, nos termos da súmula 150 do STF, o que não ocorreu.

É o relatório.

Merece prosperar a irrisignação da ré.

Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício.

Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda.

Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei.

No caso dos autos, a ação é fundada em direitos reais. Segundo o art. 177 do Código Civil de 1916: “As ações pessoais prescrevem ordinariamente em trinta anos, a reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido propostas”.

Tratando-se de direitos reais entre presentes, aplica-se o prazo prescricional de dez anos, nos termos do Código Civil/1916.

Segundo relatório minucioso efetuado pelo juiz da causa em 1992, em 17 de setembro de 1958, várias providências periciais foram ordenadas e não realizadas o que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE CRAVINHOS  
FORO DE CRAVINHOS  
1ª VARA

AVENIDA FAGUNDES, 29, Cravinhos - SP - CEP 14140-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

paralisaram o feito por mais de 29 anos.

No caso dos autos, todavia, conforme demonstra o relatório de fls. 3068/3097, os autores nada fizeram e, além disso, vez ou outra solicitaram o desarquivamento do feito para extrair cópias do processo, paralisando o feito de 1995 a 2007, ficando inertes por mais 12 anos.

Configurada, pois, a desídia pela parte interessada, há de ser acolhida a alegação da ré.

Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC.

Condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 para cada réu. P.R.I.

Cravinhos, 19 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0000001-43.1965.8.26.0153 - lauda 2